



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho 77- Centro - Cep 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2000 - CNPJ. 13.891.536/0001-96

LEI MUNICIPAL nº 242 de 16 de março de 2007.

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de América Dourada e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de América Dourada nos termos da Lei Federal 9424/96 que implantou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Parágrafo Único - Integram a Carreira do Magistério do Sistema de Ensino Municipal os Profissionais da Educação que exercem atividades de docência e oferecem Suporte Pedagógico direto a tais atividades incluídas Direções, Vice-Direções, Supervisão e Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica.

Art. 2º - O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração instituído por esta Lei, objetiva o aumento do Padrão de Qualidade do Ensino, a Valorização e Profissionalização dos Servidores do Magistério, mediante:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;
- II - Progressão baseada na titulação e no desempenho;
- III - Piso salarial profissional constituindo remuneração condigna, valorização da carreira;
- IV - Vantagens financeiras em face do local de trabalho e clientela;
- V - Estimulo ao trabalho em sala;
- VI - Capacitação permanente e garantia de acesso a cursos de formação continuada e atualização;
- VII - Jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

O Exercício da Docência na Carreira do Magistério exige como qualificação mínima, nos termos das Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação:

- I - Magistério completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

Fiel Cavalcante dos Santos
Ser. Administração, Patente
Plano 13119011



Este documento foi assinado digitalmente por GPM BAHIA LTDA às 09:17:54 do dia 22/02/2024

Para verificar as assinaturas clique no link abaixo:

<https://www.americadourada.ba.gov.br/verifica-assinatura/086812B19391246A1DF871F307F68050>
ou utilize o QR Code ao lado.



Parágrafo Único: Fica estabelecido como pertencente a tabela de pagamento e a este Plano de Carreira, os professores leigos na rede (**EM EXTINÇÃO**), que ainda permanecem na rede de ensino do Município de América Dourada que passam a ser chamados **AUXILIARES DE ENSINO**, ficando os mesmos com vencimentos estabelecidos igual ao Piso Mínimo Federal, nunca inferior ao mesmo e caso os mesmos estejam atuando em sala de aula, receberão todas as vantagens que os demais professores.

II - Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena ou Pedagogia Superior, com Especialização em Educação específica em área própria, para a docência no Ensino Fundamental ao Ensino Médio;

III - Formação Superior com Pós-Graduação em área correspondente de Complementação nos termos da legislação vigentes, para a Docência do Ensino Fundamental e Ensino Médio;

IV - Graduação em Pedagogia ou Licenciatura Plena, com título de Mestre ou Doutor, para exercício do Magistério ou Formação em área técnica em Projetos voltados para Educação do ensino Básico.

V - Grupo Ocupacional - O conjunto de cargos que integram o Magistério, identificados pela similaridade da área de conhecimento e atuação;

VI - Categoria Funcional - O agrupamento de cargos e classificados segundo as habilidades exigidas;

VII - Cargo - O conjunto de atribuições específicas e vencimentos correspondentes, para ser promovido e exercidas por um titular, na forma estabelecidas nesta Lei;

VIII - Carreira - O conjunto de cargos de provimentos permanente, organizados em níveis e classe, segundo o nível de complexidade e responsabilidade, hierarquizados segundo a escolaridade, natureza, qualificação e requisitos previstos nesta Lei;

★ **IX - Nível** - A graduação de um cargo em linha de vencimento, dentro de cada nível específica:

a) **Referência** - A posição distinta na faixa de índices de vencimentos, dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento do Servidor do Magistério Público, em função do seu tempo de serviço e qualificação profissional, identificadas por letras de **A a G** (anexo IV e V);

★ b) **Faixa de Vencimento** - Conjunto de valores (referências) definidas para cada nível e que compõe a matriz de vencimentos do Magistério (anexo IV e V);

c) **Servidor do Magistério Público** - A pessoal legalmente investida em cargo Público de Professor, de Especialista em Educação (Coordenador Pedagógico), de Dirigentes lotados pela Secretaria de Educação;

X - Cargo Público - O conjunto de atribuições e responsabilidades delegadas ao servidor Público e que tem como características essenciais à criação por Lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;

Piel Cavalcante dos Santos
Sec. Administração, Fazenda
e Planejamento

2



XI - Quadro de pessoal do Magistério - O conjunto de Cargos integrantes do Magistério Público Municipal, desdobrado este último em Especialidades e seus respectivos quantitativos;

XII - Especialistas - Conjunto de atividades vinculadas à habilitação legal e de atribuições executadas quanto à docência, série ou atividade de Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos);

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, cargos em comissão e funções de confiança na forma do Anexo I.

Parágrafo Único - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal terá seu quantitativo de cargos de provimento efetivo fixado anualmente por Lei, através de projeto de iniciativa do chefe do Poder Executivo, baseado em proposta das Secretarias e Finanças e de Educação Municipal.

CAPÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Art. 5º - Na organização Administrativa haverá os seguintes Cargos em Comissão ligados ao Magistério pelo processo de Gestão democrática como recomenda o Conselho Nacional de Educação.

➤ **§1º** - O ingresso no cargo efetivo Servidor do Magistério Público lotado pela Secretaria de Educação se dará no Nível inicial de acordo com a qualificação do mesmo, sempre na referencia inicial, atendidos os pré-requisitos constantes da descrição do cargo e aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos;

§2º - De acordo com as Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, a prefeitura realizará Concurso Público para preenchimento das vagas.

§3º - Até que seja realizado o próximo Concurso Público fica o Poder Executivo autorizado a convocar os classificados no último Concurso através de convocação pública em meios de comunicação e Editais de Convocação.

➤ **§4º** - Concluído o Concurso Público e homologados os seus resultados, terão direito subjetivo à nomeação os candidatos aprovados, dentro do limite de vagas dos níveis e especialidades, estabelecidas em Edital, obedecida a ordem de classificação, ficando os demais candidatos mantidos no cadastro de reserva de concursados.

§5º - O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser homologado uma vez por igual período.

§6º - O prazo de validade do Concurso Público, o número de cargos dos níveis e especialidades, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, o percentual reservado para deficiente e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Fiel Cavalcante dos Santos
Administração, PP
Dianópolis



§7º - O provimento dos cargos em comissão de Secretário (a) Escolar será feito por ato do Executivo Municipal e exigirá-se-á, como formação mínima no ensino médio completo.

Na Secretaria de Educação:

I - Secretário de Educação e Cultura;

§1º - Cargo comissionado da Administração Direta do Executivo Municipal e por ele escolhido.

§2º - A Direção de Unidades de Ensino do Município será exercida pelo Diretor, Vice-Diretor, de forma solidária e harmônica e deverão obedecer as recomendações da lei que estabelece Gestão democrática em todos os níveis e serão definidos em regulamentos.

Pela Comunidade Escolar:

I - Professores e Coordenadores Pedagógicos e funcionários administrativos em exercício em Unidade de Ensino Público pelo qual vai ser feito o processo.

II - Pais ou responsáveis legais pelos alunos regularmente matriculados e com frequência na Unidade de Ensino.

Na Unidade Escolar:

I - Diretor;

II - Diretor do Núcleo Escolar, no caso de escolas nucleadas;

III - Vice-Diretor;

IV - Secretário.

DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 6º - Os cargos de Diretor e de Vice-Diretor das Unidades Escolares do Município (sendo que este último nas escolas de grande e médio porte) serão preenchidos por nomeação do executivo municipal, obedecendo a seguinte proporcionalidade e critérios:

§ 1º - Ser o profissional do quadro efetivo do Magistério municipal.

§ 2º - A experiência mínima exigida para nomeação para o cargo de Diretor e de Vice-Diretor é de 3 (três) anos na Rede Pública de Ensino, podendo ser nomeado qualquer professor, lotado no mínimo há 1 (um) ano na Unidade Escolar, com formação ou cursando Pedagogia.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal garantirá a nomeação dos cargos de Diretor e Vice-Diretor..

§ 4º - Para fins de preenchimento de cargos referentes a este artigo considera-se:

- a) Escola de Pequeno Porte (EPP), aquela com até 300 alunos matriculados;
 - b) Escola de Médio Porte (EMP), aquela de 301 a 700 alunos matriculados;
 - c) Escola de Grande Porte (EGP), aquela com mais de 701 alunos matriculados;
- Escola de grande porte (EGP), aquela com mais de 701 setecentos e um alunos matriculados, tendo funcionamento nos três turnos, o terceiro turno deverá ter um vice-diretor.

Fiel Cavalcante dos Santos
Sec. Administração, Fp
e Planejamento

4



§ 5º - Para que a Escola tenha Diretor, será necessário que possua matrícula superior a 150 (cento e cinquenta) alunos matriculados.

§ 6º - As Escolas que não atendem o preceitua o parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação poderá reunir em núcleos e nomeará um Diretor responsável.

Art. 7º - Ao Diretor escolar compete superintender as atividades escolares, desempenhando funções de natureza pedagógico-administrativa, organizacional, promover a articulação escola-comunidade e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 8º - Ao Vice-Diretor escolar compete administrar o turno de sua responsabilidade, supervisionar a execução de projetos pedagógicos, serviços administrativos, substituir o Diretor nas suas ausências e impedimentos e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 9º - A nomeação para os cargos de Diretores Escolares, Diretores de Núcleo Escolar e Vice-Diretor recairá em Professores ou Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) e os demais cargos a servidor com formação mínima em Magistério.

Art. 10º - A atuação do Coordenador Pedagógico e Supervisor Educacional recairá em Professores Especialistas da Educação (que tenha curso de Pedagogia ou que esteja cursando), com experiência na área, observando o critério de maior tempo de serviço no Magistério Público.

Art. 11º - Na organização administrativa da unidade haverá, ainda, a função de confiança do Secretário (a) Escolar, de livre designação e dispensa, devendo a escolha recair sobre Servidor Efetivo do Serviço Público Municipal com formação completa do Ensino Médio.

Parágrafo Único - Ao Secretário Escolar compete a execução de atividades de organização, controle e atendimento na unidade de ensino e demais atribuições definidas no Regimento Escolar.

Art. 12º - os cargos em comissão e funções de confiança instituído por esta lei são estruturados quanto à denominação, classificação, código e vencimento, na forma constante dos anexos II e IV.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art. 13º - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende as categorias funcionais de Professor e especialistas em Educação, abrangendo esta última, os cargos de Coordenação Pedagógica e/ ou Supervisão Educacional.

Parágrafo Único - A carreira do Magistério Público Municipal fica estruturado em Nível e referência-classe, na forma estabelecida nos anexos II, III, IV e V desta Lei.

Art. 14º - O Ingresso dar-se-á por aprovação em Concurso Público de provas e Títulos para o cargo e nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial, obedecidas

Assinatura
Secretaria dos
Assessoria

5



para a inscrição as exigências estabelecidas em Lei, referendadas no Edital de Convocação.

SEÇÃO II DOS CARGOS

Art. 15º - Ao professor compete a Regência de Classe, a participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de Ensino, elaboração e cumprimento de plano de trabalho, o zelo pela aprendizagem dos alunos e a colaboração nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16º - Ao Coordenador Pedagógico compete, no âmbito do sistema ou da Escola, a supervisão do trabalho didático, em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, a cooperação com as atividades docentes e a participação na elaboração da proposta pedagógica.

Art. 17º - Ao Secretário Escolar compete, em trabalho individual ou em grupo na Secretaria da Escola e no encaminhamento de alunos em sua documentação e cooperação com as atividades docentes e a participação na proposta pedagógica da escola.

Art. 18º - A descrição das atribuições a que se referem os artigos 14, 15 e 16, bem como os pré-requisitos referentes a cada cargo, constam dos anexos desta Lei.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

➤ **Art. 19º** - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e Coordenadores Pedagógicos (Especialistas em Educação), na forma abaixo:

I - Nível 1 - Professores com habilitação em Magistério;

Parágrafo Único: Auxiliares de ensino (na tabela em extinção).

II - Nível 2 - Professores e Pedagogos em Educação com habilitação específica ensino superior obtido em curso de Licenciatura Plena ou Graduação Plena em Pedagogia ;

III - Nível 3 - Professores e Pedagogos em Educação com Pós Graduação;

IV - Nível 4 - Professores e Pedagogos em Educação com Título de Mestre;

V - Nível 5 - Professores e Pedagogos em Educação com Título de Doutor.

Art. 20º - Cada nível será subdividido em referência, que são classes observadas o tempo de serviço de 5 em 5 (cinco em cinco) anos descrevendo o quinquênio com o percentual entre as classes de 10% (dez por cento) para os professores e Coordenadores Pedagógicos e, 5% (cinco por cento) para os demais servidores da Educação, obedecendo o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido ao servidor a partir do dia imediato em que o mesmo completar o tempo de serviço exigido, ou seja, 5 (cinco) anos de ingresso no serviço Público de forma legal através de concurso ou por regime estatutário.



§ 2º - O funcionário que exercer cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior cota.

SEÇÃO IV DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 21º - Desenvolvimento da Carreira é a Evolução do Servidor dentro de seu respectivo cargo, em razão de seu aprimoramento e desempenho, através de Capacitação Profissional e Titulação e das Progressões Horizontal e Vertical.

1º § - De acordo com as Diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Educação, o Sistema Municipal de Educação envidará esforços para implementar programas de Desenvolvimento Profissional dos Docentes e Não-Docentes Municipais, incluída a formação em Nível Superior e em programas de Formação Continuada em Serviço.

§ 2º - Para efeito da formação exigida pela Lei Federal 9.394/96, para função docente, o Executivo Municipal deverá conceder meios pedagógicos e financeiros, de acordo com os recursos disponíveis para este fim para os profissionais que forem selecionados via Vestibular para a devida formação, que forem concursados ou efetivos, observando:

Art. 22º - A progressão funcional por nível, em razão da titulação dar-se-á sempre, a requerimento do interessado, por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, que o determinará automaticamente competente, após conclusão.

§ 1º - A percepção dos benefícios e vantagens decorrentes é devido a partir da data de seu requerimento, desde que comprovada a titulação.

Art. 23º - A progressão funcional por referência dar-se-á mediante tempo de serviço, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

- I - interstício mínimo de 05 (cinco) anos na referencia em que se encontra;
- II - frequência regular, assim considerado a inexistência de falta de serviço;
- III - aperfeiçoamento funcional, assim considerado a demonstração, pelo exercício da capacitação para melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades, bem como mediante estudos e trabalhos específicos sendo oferecidos pelo Executivo Municipal sem distinções.

Parágrafo único - A progressão a que se trata o caput deste artigo, é de 10% (dez por cento) para os professores e Coordenadores Pedagógicos e 5% (cinco por cento), para os demais funcionários, calculado de 5 em 5 (cinco em cinco) anos sobre o salário do nível e jornada a que se vinculem até o limite de 70% (setenta por cento) para os professores e coordenadores pedagógicos e de 35% (trinta e cinco por cento) para os demais servidores da educação, considerando-se o limite de 7 (sete quinquênios) vezes 35 anos de serviço.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24º - Os professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I - De tempo integral com 40h (quarenta horas) semanais, sendo esta a jornada efetiva do profissional da Educação.

Alcântara dos
Administração
Planejamento

7



II - De tempo parcial, com 20h (vinte horas) horas semanais.

Art. 25º - Os professores submetidos a jornada de trabalho de 20h (vinte horas) poderão alterar a jornada de trabalho para 40h (quarenta horas), na dependência de vaga e observados os critérios de assiduidade, antiguidade no Magistério na Unidade Escolar e no Município onde qualquer que seja o professor lotado na Escola com 20 (vinte) horas, poderá recorrer ao pedido de aumento de carga horária para 40 (quarenta) horas, mediante a critérios abaixo estabelecidos:

- 1 - Lotação na Unidade Escolar;
- 2 - Maior tempo de serviço;
- 3 - Dedicção exclusiva (só ser funcionário deste Município);
- 4 - Habilitação específica na disciplina no Município;
- 5 - Assiduidade.

§ 1º - O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

§ 2º - A necessidade de Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) para regular o funcionamento da Unidade Escolar ou órgão da Secretaria Municipal de Educação, será comunicada pelos respectivos dirigentes com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, inclusive a todos os profissionais que tenham desdobrado no período de dois anos consecutivos sendo estas horas extras ou substituições.

Art. 26º - Nas hipóteses de licença, afastamento e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, por período não superior a 12 (doze) meses, o Secretário Municipal de Educação poderá atribuir ao professor submetido ao regime de 20 (vinte) horas de trabalho um acréscimo de mais 20 (vinte) horas, o título de regime diferenciado de trabalho, percebendo este o salário e vantagens desdobrados, equivalentes às 40 (quarenta) horas.

§ 1º - A carga horária efetivamente prestada e resultando do regime diferenciado de trabalho, a que se refere esse artigo, será remunerado nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor do período.

§ 2º - Cessado os motivos que determinaram as atribuições do regime diferenciado de trabalho, o professor Municipal retorna, automaticamente a sua jornada de trabalho, no caso de substituições temporárias relacionadas no art. 26.

Art. 27º - Os Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, somente poderão ter reduzida a jornada para 20 (vinte) horas durante o período de férias escolares, mediante pedido formulado pelo servidor até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Art. 28º - Os Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) cumprirão o regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas, em jornada de 4 (quatro) ou 8 (oito) horas durante 5 (cinco) dias na semana, podendo ser solicitado em dias especiais para cumprimento de jornada.

rei Cavalcante dos
Sec. Administração
e Planejamento

8



Art. 29º - A jornada de trabalho do Professor compreende:

- I - hora/aula que é o período em que desempenha atividades de efetiva Regência de Classe;
- II - hora/atividade, que é o período em que desempenha atividades extra-classe e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação, e no que for aplicável é garantida a percepção dos incentivos previstos na Lei 9.394/96, emenda 97/98.

✦ **Art. 30º** - O Professor, quando na efetiva Regência de Classe, terá 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinada a atividades extra-classes, sendo metade destas dadas na Unidade de Ensino.

Parágrafo único - Para os Professores em regência de classe, que atuam da Educação Infantil a 4ª série deverão ser remunerados com percentual de 15% (quinze por cento) de AC (Atividade Complementar) sobre o Salário percebido de 20/40 horas.

✦ **Art. 31º** - Quando o número mínimo de horas/aula não puder ser cumprido apenas em uma Unidade Escolar, ou em apenas um turno, em razão das especificidades da disciplina, a jornada de trabalho será complementada em outro turno ou estabelecimento, conforme sua disponibilidade, para o Professor ou Pedagogo que possui 40 (quarenta) horas.

Parágrafo único - Na possibilidade de efetivar-se o procedimento indicado, a Direção da Unidade Escolar destinará ao professor atividades extra-classes de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino, para que o professor ou pedagogo não seja prejudicado no seu salário até que seja resolvido o problema.

Art. 32º - O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidades de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO VERTICAL, DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 33º - Remuneração é a retribuição pecuniária mensal devido ao Servidor pelo efetivo exercício de cargo de Professor Municipal e Coordenador Pedagógico os valores dos vencimentos dos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal são fixados segundo os níveis e referências a que pertencem e de acordo com o regime de trabalho a que estiverem submetidos.

§ 1º - Os valores dos vencimentos são fixados no anexo IV desta lei, do ocupante do cargo efetivo de professor poderá perceber as seguintes vantagens instituídas por Lei Municipal.

§ 2º - **A Remuneração** dos Servidores do Magistério Público Municipal serão reajustados, na forma da Lei, **tendo como data base específica por caráter de negociação e reposição de perdas o dia 1º de maio de cada ano** nas mesmas datas dos demais servidores do Município de América Dourada e tendo como referência para a data base as negociações salariais do professor de 20 (vinte) horas, nunca inferior ao mínimo estabelecido por Lei Federal e sendo as mesmas:

- 1 - Remuneração pelo exercício do cargo;
- 2 - Gratificação pelo exercício de Função, estabelecida em Lei Municipal;

Fiel Cavalcante dos Santos
Sec. Administração, Paz
e Planejamento

9



- 3 - 13º salário;
- 4 - 1/3 de férias;
- 5 - Adicional noturno a partir das 22 horas - 25% (vinte e cinco por cento) a hora ou percentual equivalente aos minutos que ultrapasse às 22 horas;
- 6 - Promoção horizontal, observando as classes de 5 em 5 (cinco anos) anos;
- 7 - Promoção vertical por titulação, qualificação profissional ou dedicação exclusiva, sendo que os profissionais que se enquadram neste item já estão assegurados pela Lei Federal 9.394/96;
- 8 - Abono residual do FUNDEF, dividido igualitariamente entre Professores e Coordenadores Pedagógicos concursados ou efetivos.

Art. 34º - O Professor enquanto estiver no exercício de regime diferenciado de trabalho a que se refere o art. 25 desta Lei, fará jus aos vencimentos correspondentes ao regime de 40 (quarenta) horas, para todos os efeitos legais.

Art. 35º - Os Servidores do Magistério Público Municipal, além dos vencimentos e das demais vantagens conferidos aos Servidores em geral, farão jus as seguintes vantagens específicas:

I - 30% Gratificação pela Regência de Classe de alunos Portadores de Necessidades Especiais;

II - 15% de Gratificação de Atividade Complementar (AC);

III - 30% de Gratificação de Regência de Classe (incentivo ao Magistério);

IV - 40% de Gratificação de Coordenação Pedagógica do valor do recebimento básico especialista em Educação, Coordenadores Pedagógicos que desempenham atividades unicamente nas Unidades de Ensino, como acompanhamento didático pedagógica.

V - Gratificação por Aprimoramento Profissional e Desempenho, conforme especificado no art. 40, § 1º desta Lei.

~~VI~~ - Ajuda de custo por deslocamento para atender as necessidades da educação no interior do município, obedecendo ao seguinte:

- a) De 5 Km até 10 km de distância, gratificação de 20 % (vinte por cento) sobre os seus vencimentos.
- b) De 10 Km até 15 km de distância, gratificação de 25 % (vinte e cinco por cento) sobre os seus vencimentos.
- c) De 15 Km até 20 km de distância, gratificação de 30 % (trinta por cento) sobre os seus vencimentos.
- d) De 20 Km até 25 km de distância, gratificação de 35 % (trinta e cinco por cento) sobre os seus vencimentos.
- e) De 25 Km até 30 km de distância, gratificação de 40 % (quarenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Acima de 30 Km gratificação de 45 % (quarenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Fiel Cavalcante dos Santos
Sec. Administração
Diretor

10



VII - Os Docentes e Especialistas que durante 03 (três) anos consecutivos ou 05 (oito) anos interpolados, tiverem ministrado aulas de desdobramento ou extras e outros serviços de natureza didático-pedagógico que comprovarem, fica assegurado o direito de incorporação aos seus vencimentos e a ampliação de sua carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, exceto aos profissionais que já possuem carga horária de 40 (quarenta) horas.

Art. 36º - Ao Professor, em efetiva Regência de Classe, exclusivamente de Alunos Portadores de Necessidades Especiais, é devida a gratificação referida no inciso I, do artigo anterior, de mais 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, enquanto permanecer no exercício da atividade de plena regência com pelo menos 1 (um) aluno na classe, considerado portador de Necessidades Especiais.

§ 1º - Estende-se aos professores com atribuições exclusivamente de atendimento individual ou em grupo de Alunos Portadores de Necessidades Especiais e aos Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) incumbidos da preparação de material didático específico, a gratificação referida no "caput" deste artigo.

Art. 37º - Serão garantidas as diferenças entre os níveis em relação ao nível I:

Nível I

Nível II - 25%

Nível III - 30%

Nível IV - 40%

Nível V - 50%

Tomando como referencial o nível I.

Parágrafo único - Os percentuais serão aplicados mediante comprovação da competente habilitação e conceito mediante parecer favorável pela Comissão Permanente de Acompanhamento do Plano de Carreira do Magistério composta também por dois membros da Categoria organizada, APLB-SINDICATO, que trata o artigo 45 desta Lei.

Art. 38º - É devida a gratificação, a que se refere o inciso II do art. 35 ao professor em Regência de Classe da Educação Infantil e Ensino Fundamental até a 4ª série, remuneração de 15% (cinco por cento) correspondente as suas aulas livres de atividades extra-classes que não possuem.

Art. 39º - Ao Professor em efetiva Regência de Classe é devida uma gratificação a que se refere o inciso III, do artigo 35 desta Lei de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico, como incentivo de permanência em sala de aula.

Art. 40º - Para efeito da concessão da gratificação por aprimoramento profissional a que se refere o inciso IV do art. 35, os cursos devem versar sobre Educação e/ou Ensino, ministrados por instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo Ministério de Educação e do Desporto ou respectivo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º - Os percentuais e a carga horária prevista no "caput" deste artigo, são as seguintes:

I - Curso a partir de 80h equivale a 10% (dez por cento) de gratificação sobre os vencimentos;

[Assinatura]
Zivalante dos Santos
Secretário da
Educação

11



- II - Curso a partir de 150h equivale a 15% (quinze por cento) de gratificação sobre os vencimentos;
- III - Curso a partir de 220h equivale a 30% (trinta por cento) de gratificação sobre os vencimentos;
- IV - Curso a partir de 260h equivale a 35% (trinta e cinco por cento) de gratificação sobre os vencimentos;
- V - Curso a partir de 360h equivale a 50% (cinquenta por cento) de gratificação sobre os vencimentos.

§ 2º - O Professor poderá utilizar vários cursos, mais o percentual da gratificação não poderá ultrapassar de 50% (cinquenta por cento). Sempre que fizer outro curso predominará o que tiver o maior percentual de carga horária, desconsiderando-se o de menor percentual.

§ 3º - A carga horária abaixo de 80h será integralizada e não será considerado para fins desta gratificação, o curso apresentado para efeitos de progressão funcional de mudança de nível, a não ser que o curso seja igual ou superior a 360 horas e o professor ainda não possua nível superior.

Art. 41º - A ajuda de custo por deslocamento da Sede para o interior do Município e do interior para a sede, destina-se a compensar as despesas de instalação e/ou moradia e será de 30% (trinta por cento) do vencimento básico a que estiver enquadrado. Dar-se-á por constatação do deslocamento do Servidor do Magistério Público Municipal ou respeitada a distância do deslocamento, que o mesmo se deslocará e permanecerá durante a semana letiva.

Parágrafo único - A ajuda de custo de que trata o "caput" deste artigo será concedida mesmo em casos em que o Município ofereça condução ou instalações através de imóvel próprio ou locado para atender o Servidor do Magistério Público Municipal.

Art. 42º - Fica estabelecido que o servidor do Magistério Público Municipal terá o seu salário reajustado a partir do dia 1º de maio de cada ano, tendo como percentual de reajuste o mesmo dado pelo Governo Federal ao FUNDEF.

Parágrafo único - O piso salarial inicial do Professor e Coordenadores Pedagógicos do Magistério Público Municipal para 20 horas semanais será calculado dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF e/ou FUNDEB, conforme institui o art. 7º da Lei 9.424/96, e Leis complementares, respeitando os inter-níveis e o tempo de serviço.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 43º - As gratificações e os adicionais atualmente atribuídos aos Servidores estáveis optantes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, previstos no Regime Jurídico Único, a partir da publicação desta Lei serão automaticamente efetuados os seus pagamentos, observando-se o que preceitua o Estatuto do Servidor do Público Municipal.

Art. 44º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber aos atuais Servidores do Magistério Público Municipal que serão enquadrados, mediante acordo com a presente lei, no nível e referência cujo valor de vencimento seja igual ou superior e imediatamente a mais próxima carga horária recebida, observando-se a titulação e tempo de serviço do Servidor na data da promulgação desta Lei.

12

[Assinatura]
Sef Cavalcanti e Silva Santos
Sec. Adj. 118º
24/2/2024



Art. 45º - Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento - COPEA composta de 06 (seis) membros designados pelo Secretário Municipal de Educação, onde dois dos quais serão indicados pela Entidade Representativa dos Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos) e, pela qual compete à APLB-SINDICATO:

I - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público de América Dourada;

II - emitir pareceres sobre as concessões das gratificações de que se trata esta Lei; ✓

III - apreciar os requerimentos de jornada de trabalho;

IV - exercer as competências que lhe forem atribuídas em regulamento.

Art. 46º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono extra às gratificações previstas no capítulo V, ao longo de cada exercício financeiro ao Professores e Especialistas em Educação (Coordenadores Pedagógicos), de que trata essa Lei, sempre com os dispêndios com remuneração, gratificação, encargos sociais e capacitação obrigatórios de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e Valorização do Magistério.

DOS DEMAIS SERVIDORES DA ÁREA DE EDUCAÇÃO

Art. 47º - A carreira dos demais servidores da área de Educação Pública Municipal fica estruturada em cargos e classes na forma estabelecida nesta Lei, cujos valores básicos de remuneração serão extraídos dos 40% (quarenta por cento) do FUNDEF.

§ 1º - Os cargos de que se trata este artigo são os seguintes:

- a) Agente de Serviços - Símbolo: F1
- b) Assistente de Biblioteca - Símbolo: F1
- c) Assistente de Secretaria - Símbolo: F1
- d) Guarda Municipal - Símbolo: F1
- e) Agente Administrativo - Símbolo: F2
- f) Motorista - Símbolo: F1
- g) Secretário Escolar - Símbolo: F2

§ 2º - Para os cargos de que trata o § 1º do artigo anterior são exigidos:

I - F1 - Ser alfabetizado;

II - F2 e F5 - Formação completa no Ensino Médio

III - F3 - Ter concluído o Ensino Fundamental;

IV - F4 - Formação completa em Ensino Médio, se habilitado pelo Detran com carteira no mínimo classe B, no caso do motorista.

Art. 48º - A progressão funcional far-se-á por avanço horizontal do Servidor da área de Educação, por tempo de serviço, respeitando-se o interstício de 5 (cinco) anos para cada classe, contando-se o tempo de serviço a partir do seu ingresso no Serviço Público Municipal.

Parágrafo único - O avanço horizontal, em virtude de tempo de serviço é de 10% (dez por cento), calculado a cada cinco anos sobre a classe anterior de acordo com a tabela Anexo II desta Lei.

*

[Assinatura]
Secretário Municipal de Educação

13



Art. 49º - Os integrantes (servidores) da área de Educação do Município de América Dourada ficam enquadrados no cargo compatível com a sua titulação na classe correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 50º - Fica o poder executivo obrigado a efetuar os pagamentos dos Profissionais da Educação até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Art. 51º - A parcela básica dos proventos do pessoal inativo do Magistério Público Municipal será reajustada nas mesmas condições do pessoal ativo de igual à Categoria.

Parágrafo único - O pessoal inativo do quadro atual dos servidores efetivos fica enquadrado na classe e no nível de acordo com a titulação.

Art. 52º - O piso salarial dos Servidores da área de Educação pública do Município de América Dourada é assim fixado:

- I) F1 - 1 (um) salário mínimo;
- II) F2 e F3 - 1 (um) salário mínimo, acrescido de 30%;
- III) F4 - 2 (dois) salários mínimos.
- IV) F5 - 1,5 (um salário mínimo e meio) acrescido de gratificação prevista na tabela em anexo, de Cargo em Comissão;

§ 1º - Os Servidores da área de Educação Pública do Município de América Dourada que ocupam cargos comissionados (símbolo: CC), tem seus vencimentos conforme no disposto no anexo I (Cargos em Comissão) desta Lei.

Art. 53º - Conforme os artigos contidos no presente Plano de Carreira, Cargos e Remuneração, fica assegurado aos atuais trabalhadores em Educação que fazem parte do Serviço Público Municipal no nível correspondente a sua titulação, respeitando o tempo de serviço.

Parágrafo Único - Fica vedado ao Município o direito de contratação, assim como o de permissão de participação em Concurso Público para o quadro de funcionários as pessoas que não tiverem titulação mínima necessária.

Art. 54º - Os trabalhadores em Educação que trabalham como agentes de serviços ou administrativo não serão permitidas jornadas superiores a 08 (oito) horas interpoladas ou 06 (seis) horas ininterruptas.

I - Nenhum trabalhador na área de Educação poderá ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

II - Se por necessidade do serviço público for necessário trabalhar além das 08 (oito) horas observadas no inciso I, serão pagas como hora extra no valor de 15% (quinze por cento), após as 18h (dezoito horas).

III - As horas referidas no inciso II após serem dadas durante 2 (dois) anos consecutivos deverão ser incorporadas ao patrimônio do mesmo índice de reajuste da categoria.

IV - Fica assegurado o direito de ajuda de custos aos trabalhadores que necessitem se deslocar a serviço da Educação, como mesmo percentual que é dado aos servidores do magistério.

V - Os proventos dos Servidores Públicos Aposentados do Grupo Ocupacional do Magistério, será revisto na mesma proporção e data dos Servidores da Ativa, com

Art. 54º
Sr. Cavalcante dos Santos
Sr. Administração, Fazend

14

Este documento foi assinado digitalmente por GPM BAHIA LTDA às 09:17:54 do dia 22/02/2024

Para verificar as assinaturas clique no link abaixo:

<https://www.americadourada.ba.gov.br/verifica-assinatura/086812B19391246A1DF871F307F68050>
ou utilize o QR Code ao lado.



fundamento no art. 40 da Constituição Federal, dada nova redação pela Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 e Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, desde que sua aposentadoria tenha se dado pelo Regime Próprio de Previdência.

CAPÍTULO VII ANEXO I

Art. 55º - Os valores constantes do Anexo IV e V dessa Lei serão majorados automaticamente de acordo com a legislação em vigor.

Art. 56º - Fica o trabalhador em Educação assegurado em todos os direitos e deveres contidos nesta lei, na Lei Orgânica do Município de América Dourada, Regime Jurídico Único e Constituição Estadual e Federal.

Art. 57º - A remoção do trabalhador em Educação será sempre feita a pedido do trabalhador e sempre em período de recesso escolar após 03 (três) anos de trabalho, exceto por necessidade de acompanhar o cônjuge ou por necessidade do Serviço Público Municipal.

§ 1º - A remoção por necessidade do Serviço Público Municipal só poderá ocorrer dentro da própria localidade em que reside o funcionário, estando a mesma condicionada a disponibilidade do mesmo, conforme prevê o Estatuto dos Servidores do Magistério Público.

§ 2º - Fica o Executivo Municipal proibido de usar da remoção para fins meramente políticos, a fim de perseguir quem quer que seja.

Art. 58º - Este plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, poderá sofrer modificações e complementos de acordo com o surgimento de novas leis.

Art. 59º - Os ocupantes de cargos do grupo Ocupacional do Magistério farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais que serão parcelados em duas etapas preferencialmente 30 (trinta) dias após o término do ano letivo e 15 (quinze) após o término do 1º semestre escolar.

Art. 60º - Os ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 61º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 62º - Independentemente de solicitação, será pago ao ocupante de cargo do Sistema Municipal de Ensino, por ocasião das férias um adicional sobre a remuneração de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[Assinatura]
Fel Cavalcante dos Santos
Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

15



Art. 63º - Os atuais integrantes do Magistério e de Apoio Administrativo do Sistema Municipal, estáveis, concursados, regulares e habilitados serão transferidos para o novo Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Os que não preenchem os requisitos exigidos, terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar (Anexo V).

§ 2º - Os que vierem a atender os requisitos terão o seu enquadramento na forma desta Lei.

Art. 64º - Os servidores que se encontrem à época da promulgação do novo plano de Carreira, Cargos e Remuneração em licença para tratar de interesse particular, serão enquadrados por ocasião da reassunção, desde que atendam os requisitos.

Art. 65º - Os servidores do Quadro de Pessoal do Sistema Municipal de Ensino, que se encontram à disposição de outros órgãos, com ou sem ônus, não serão enquadrados nos termos desta Lei, salvo após o retorno ao efetivo exercício das funções do referido cargo.

Art. 66º - Fica assegurada a liberação do Servidor da Educação para exercer o Mandato Sindical com a prerrogativa de ter sido eleito pela categoria onde irá representá-la em Central Sindical, Confederação Sindical ou Sindicato de sua base, no âmbito do Municipal, Estadual ou Nacional enquanto durar o seu mandato por eleição.

Parágrafo único - Será assegurado para o desempenho do mandato Sindical a liberação de pelo menos 2 (dois) Diretores Sindical, com carga horária completa de 40h, sem prejuízo de sua remuneração podendo o mesmo desdobrar carga horária, caso o mesmo só possua 20h.

Art. 67º - A distribuição eqüitativa do saldo complementar do Fundo de Valorização, Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, preconizado na Emenda Constitucional nº 14/96, de 12/09/1996, será dividido equitativamente entre cada Professor efetivo ou concursado e Coordenadores Pedagógicos (resíduos do FUNDEF e/ou FUNDEB), calculado entre o montante dos dispêndios sempre no final de cada ano letivo e não sendo comparada com qualquer outra gratificação a que faz jus os Servidores da Educação.

Art. 68º - Aplicam-se aos Servidores do Magistério Público Municipal o que dispõe a Lei Municipal que institui o ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA.

Art. 69º - O Salário dos Docentes do Ensino Fundamental deverão servir de referência para a remuneração dos Professores da Educação Infantil, do Ensino Médio e dos Especialistas em Educação.

Art. 70º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão da conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério e das verbas específicas da Educação equivalentes a 15% (quinze por cento) previsto em lei do orçamento da Prefeitura (receita líquida) para complemento da educação, ficando o Chefe do poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

4

Fiel Cavalcante dos Santos
Secretário de Administração, Estatística e Planejamento

16



Art. 71º - Os anexos, parte integrante dessa lei prossegue até a pagina 28.

Art. 72º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2007.

 **Agnaldo Oliveira Lopes**
Prefeito
AGNALDO OLIVEIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO II - DESCRIÇÃO DOS CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

1 - CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR
TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL**Descrição Sumária:**

Executar as atividades de Regência de Classe, planejamento escolar, participação na elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade escolar, estabelecimento de estratégia de recuperação para alunos de menor rendimento e colaboração na articulação da escola com a família e a comunidade.

NÍVEL I - Professor com habilitação em Magistério.
Docência: Educação Infantil a 4ª série.

PRÉ-REQUISITOS:

- Habilitação específica de Magistério, ou Ensino Médio completo, com habilitação em Magistério.
- Certificado expedido por Unidade Escolar regularizada por órgão competente (SEC. Conselho Estadual de Educação).

NÍVEL II - Professor com formação em Licenciatura Plena, Pedagogia Normal ou com formação nas diversas áreas.
Docência: Educação Infantil a 4ª série (os dois primeiros) e de 5ª a 8ª série (o último).

NÍVEL III - Os Profissionais do Nível II, com curso de Pós Graduação ou Pedagogia com Especialista em Educação (Coordenadores Pedagógicos).
Docência: Educação Infantil ao Ensino Médio ou suporte pedagógico.

NÍVEL IV - Os profissionais do Nível III com título de Mestre.
Docência: De Educação Infantil ao Ensino Médio ou poderá atuar na elaboração de projetos educacionais.

NÍVEL V - Os profissionais do Nível IV com título de Doutor.
Docência: Da Educação Infantil ao Ensino Médio ou poderá atuar na elaboração de projetos educacionais.

PRÉ-REQUISITOS PARA OS NÍVEIS IV E V:

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão do título de Mestre, em curso de Pós-Graduação, reconhecido pelo Órgão federal competente.
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

Descrição detalhada:

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade Escolar;



- Organizar e promover as atividades educativas, culturais, recreativas, cívicas e de lazer, de forma individual e coletiva das crianças em idade de creche pré-escolar e alunos de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental, visando o desenvolvimento cognitivo, psicomotor, afetivo, psíquico e social;
- Implantar metodologias que possibilitem aos alunos o exercício da escolha da descoberta da cooperação e atividades que os conduzam à construção gradativa dos seus conhecimentos e autonomia moral e social;
- Planejar atividades que envolvam jogos, pinturas, músicas, danças, canto e outras modalidades e expressão e comunicação visando criar experiências de aprendizagem que valorizam espontâneas e culturais dos alunos e possibilitem o desenvolvimento para representação do seu mundo;
- Realizar registro e acompanhamento da frequência dos alunos;
- Elaborar plano de aula, selecionando o conteúdo e determinando as metodologias;
- Ministras aulas das matérias que compõe as faixas de ensino de 1ª a 4ª séries, mediando os conteúdos de forma integrada e compreensível;
- Elaborar boletins de controle e relatórios, observando o comportamento e de desempenho do aluno, para manter um registro que permita dar informações e fazer avaliação do aluno e do processo pedagógico;
- Exercer outras atividades correlatas.

Docência de 5ª a 8ª série e Ensino Médio

- Participar e desenvolver a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- Estudar o programa do curso, analisando o conteúdo do mesmo para planejar aulas;
- Elaborar o plano de aula, selecionando os temas do programa e determinando a metodologia;
- Elaborar uma metodologia que desafie o aluno a pensar, refletir, criar, agir, descobrir, cooperar e solidarizar-se;
- Ministras aulas nas disciplinas curriculares dos cursos de 5ª a 8ª série, mediando os conteúdos teórico-práticos da disciplina da área de atuação, através de técnicas e metodologias apropriadas, visando o aprendizado crítico e reflexivo do aluno;
- Desenvolver com a classe exercícios práticos, estudos, trabalhos, pesquisas e dinâmicas de grupo para possibilitar um melhor aprendizado do aluno.
- Realizar avaliação contínua do processo ensino-aprendizagem, para assegurar-se dos avanços dos alunos, revendo a sua prática profissional;
- Registrar a matéria dada e os trabalhos efetivos possibilitando a avaliação do desenvolvimento do curso;
- Realizar registro e acompanhamento da frequência e desempenho dos alunos e relatórios necessários à avaliação do ensino-aprendizagem;
- Participar na construção de projetos e construir os seus próprios;
- Exercer outras atividades correlatas.

CATEGORIA FUNCIONAL: Coordenadores Pedagógicos

CARGO: Supervisor Educacional

Descrição Sumária:

Executar no âmbito do sistema de ensino ou na escola, a supervisão do processo didático-pedagógico em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

[Assinatura]
Elis Cavalcante dos Santos
 Sec. Administração Fin.

19



Supervisor Educacional, com Curso de Nível Superior completo de Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional.

PRÉ-REQUISITOS:

- Graduação em Curso Superior de Pedagogia, com habilitação em Supervisão Educacional;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

Supervisor Educacional, com Curso de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado.

PRÉ-REQUISITOS:

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de títulos de mestre, realizada em curso de pós-graduação, reconhecido por órgão Federal competente;
- Registro no Órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de doutor, realizada em curso de pós-graduação reconhecida por órgão federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por lei.

Atribuições do Supervisor Educacional:

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da escola;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o plano de supervisão educacional da rede;
- Supervisionar, planejar, controlar e avaliar processo de ensino-aprendizagem;
- Desenvolver estudos e pesquisas sobre currículo, métodos, técnicas e instrumentos de avaliação de rendimento escolar com vistas à melhoria da qualidade de ensino;
- Orientar o corpo-docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais, assessorando pedagogicamente e incentivando a articulação e integração da escola com a comunidade;
- Participar de programa de recuperação dos alunos;
- Participar de reuniões do conselho de classe;
- Exercer outras atividades correlatas.

CARGO: Orientador Educacional

Descrição sumária:

Executar, em trabalho individual ou em grupo, orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, bem como participar da elaboração da proposta pedagógica da escola, cooperando com as atividades docentes.

Orientador Educacional, com curso de nível Superior completo de pedagogia, com habilitação em orientação educacional.

PRÉ-REQUISITOS:

[Assinatura]
Miel Cavalcante dos Santos
Sec. Administração



- Graduação em Curso de Nível Superior de Pedagogia, com habilitação em orientação educacional;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei;
- Aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

Orientador Educacional com curso de Pós-graduação e Mestrado.

PRÉ-REQUISITOS:

- Aprovação em defesa de tese de dissertação, com concessão de título de Mestre, realizada em curso de pós-graduação por órgão Federal competente;
- Registro no órgão competente, quando exigido por Lei.

Atribuições do Orientador Educacional:

- Participar da elaboração e desenvolvimento da proposta pedagógica da Unidade escolar, cooperando com atividades docentes e com articulação e integração com a comunidade;
- Planejar, controlar, avaliar e executar o Plano de orientação Educacional da rede escolar;
- Coordenar a ampliação e funcionamento dos serviços de orientação educacional na Unidade Escolar;
- Orientar, aconselhar e encaminhar os alunos em sua formação geral e integração na escola e na comunidade;
- Acompanhar na atuação de grêmios e demais organizações estudantis;
- Participar do processo de avaliação escolar e recuperação dos alunos;
- Participar das reuniões dos conselhos de classe;
- Executar outras atribuições correlatas

**ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

A – CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS **CARGA HORÁRIA SEMANAL**

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO PÚBLICO

CATEGORIA FUNCIONAL: PROFESSOR

CARGO: PROFESSOR MUNICIPAL COM CARGA HORÁRIA DE 20 OU 40H

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

CARGO: COORDENADOR PEDAGÓGICO **CARGA HORÁRIA: 40**
SUPERVISOR EDUCACIONAL **20/40**

B – CARGO EM COMISSÃO

[Assinatura]
José Cavalcante dos Santos
Secretário de Administração



DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA	GRATIFICAÇÃO
Diretor de Unidade Escolar- EGP	40h	50% do salário de 40 horas
Diretor de Unidade Ensino- EMP	40h	40% do salário de 40 horas
Diretor de Unidade Ensino- EPP	40h	30% do salário de 40 horas
Diretor de Núcleo - DNE	40h	50% do salário de 40 horas
Vice-Diretor - EGP	20h	25% do salário de 20 horas
Vice-Diretor - EMP	20h	20% do salário de 20 horas
Coordenador Pedagógico EGP	40h	35% do salário de 40 horas (CET)
Coordenador Pedagógico EMP	40h	30% do salário de 40 horas (CET)
Coordenador Pedagógico EPP	40h	25% do salário de 40 horas (CET)
Supervisor Educacional	40h	45% do salário de 40 horas
Coordenador Geral	40h	50% do salário de 40 horas (CET)
Secretário Escolar - EGP	40h	25% do salário de 40 horas
Secretário Escolar - EMP	40h	20% do salário de 40 horas
Secretário Escolar - EPP	40h	15% do salário de 40 horas

Para assumir estes cargos, 80% deverá, necessariamente, pertencer ao quadro dos Servidores do Magistério Público Municipal. Os Cargos de Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar são de Carreira Profissional, conforme prevê a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Lei 9394/96.

Quadro Complementar

Motorista Escolar	
Bibliotecário	dois turnos diários de 4 horas
Previdenciária – Agente de serviço	dois turnos diários de 4 horas
Pessoa de Vigilância – Guarda Municipal	dois turnos diários de 4 horas
Pessoa Administrativo	dois turnos diários de 4 horas
Técnico de Nível Superior	dois turnos diários de 4 horas
Assistente de Biblioteca – Ass. de Secretária	dois turnos diários de 4 horas

Os servidores do acima não recebem do percentual destinado ao Professor – 60% (sessenta por cento) do FUNDEF e sim, dos 40% (quarenta por cento) restantes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

TABELA DE VENCIMENTOS

CARGOS EFETIVOS: MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

ANEXO IV

A – CARGOS EFETIVOS – GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO REGIME: 20 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Auxiliares de Ensino	----							
Professor – Habilitação em	1	402,00	442,00	482,40	522,60	562,80	603,00	643,20



Magistério								
Professor e Pedagogo – Lic. em Pedagogia e Normal Superior	2	502,50	552,20	603,00	653,25	705,51	757,77	810,03
Professor e Pedagogo com Pós-Graduação	3	522,60	574,84	627,12	679,38	731,64	783,90	836,16
Professor e Pedagogo com Mestrado	4	562,80	619,08	675,36	731,64	787,92	844,20	900,48
Professor e Pedagogo com Doutorado	5	603,00	663,30	726,60	783,90	844,20	904,50	964,80

ANEXO V

A. 1- CARGOS EFETIVOS - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
REGIME: 40 HORAS

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	REFERÊNCIA						
		A	B	C	D	E	F	G
Auxiliares de Ensino	----							
Professor – Habilitação em Magistério	1	804,00	884,40	964,80	1045,20	1125,60	1120,60	1286,40
Professor e Pedagogo – Lic. em Pedagogia e Normal Superior	2	1005,00	1105,50	1206,00	1306,50	1407,00	1507,50	1608,00
Professor e Pedagogo com Pós-Graduação	3	1045,20	1149,72	1254,24	1358,76	1463,28	1567,80	1672,32
Professor e Pedagogo com Mestrado	4	1125,60	1238,16	1350,72	1463,28	1575,84	1688,40	1800,96
Professor e Pedagogo com Doutorado	5	1206,00	1326,60	1447,20	1567,80	1688,40	1809,00	1929,60

Gabinete do Prefeito, 16 de março de 2007.

Aginaldo Oliveira Lopes
Prefeito
América Dourada - BA

AGNALDO OLIVEIRA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

